

## ACÓRDÃO Nº 4656/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.906/2009-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (011.158.025-00) e Ong Força Jovem da Bahia (07.466.542/0001-01)
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, então presidente da organização não governamental Força Jovem da Bahia (FJB), devido à não comprovação da aplicação dos recursos do convênio 828013/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos o sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e a Força Jovem da Bahia (FJB), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo, solidariamente, com a Força Jovem da Bahia (FJB), ao pagamento dos valores adiante discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico	Datas de Ocorrência
R\$ 335.253,60	5/4/2007
(R\$ 195.194,61)	9/5/2008

9.3. aplicar individualmente ao sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e à Força Jovem da Bahia (FJB) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 27/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-27/12-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral